



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

*Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.*

**LEI MUNICIPAL Nº. 2.959, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 625, DE 08 DE OUTUBRO DE 1981, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**EZEQUIEL PASQUETTI, Prefeito Municipal de Rondinha, Estado do Rio Grande do Sul.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao dispositivo no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI**

**Art. 1º** - Altera artigo 11 da Lei Municipal nº. 625, de 08 de outubro de 1981, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11 - É de responsabilidade exclusiva do loteador a instalação de redes e equipamentos para abastecimento de água potável, de rede de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, drenagem pluvial, sistema de tratamento de esgoto, a execução de obras de aberturas das vias de comunicação, colocação maio-fio e sargeta, pavimentação, bem como a execução de pontes e arrimo necessários.*

*§ 1º- O sistema de tratamento de esgoto que trata este artigo deverá ser individual ou coletivo, devendo ser aprovado pelo setor de engenharia e órgão ambiental competente.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

*Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.*

§ 2º - A execução das obras referidas neste artigo será fiscalizada pelos órgãos técnicos do Município.”

**Art. 2º.** – Acrescenta § 3º no art. 12, da Lei Municipal nº. 625, de 08 de outubro de 1981.

“Art. 12 [...]”

§ 3º É facultado o disposto neste artigo aos condomínios por unidade autônomas, restando impedidos de realizar o Registro do empreendimento no Registro de Imóveis, sem a total conclusão das obras previstas no artigo 11 desta lei.”

**Art. 3º** - Altera Art. 62 da Lei Municipal nº. 625/1981 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62- A largura das vias de comunicação, sua divisão em faixa de rolamento e passeio, bem como suas especificações técnicas, deverão obedecer aos seguintes critérios:

TIPO DE VIA ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	AVENIDA		VIA PRINCIPAL	VIA SECUNDÁRIA	VIA LOCAL	PASSEIO DE PEDESTRES
	COM RETORNO	SEM RETORNO				
LARGURA TOTAL	23 m	21,5 m	14 m	12 m	9 m	6 m
MÁXIMA INCLINAÇÃO MÍNIMA	8%		9%	12%	13%	13%
	0,5%		0,5%	0,5%	0,5%	0,5%
RAIO MÍNIMO NA CURVA	100 m		100 m	50 m	30 m	---
PASSEIO	3,0 m		2,5 m	2,0 m	1,0 m	---
FAIXA DE ROLAMENTO	2 x 7m		9 m	8 m	7 m	---
CANTEIRO CENTRAL	3m	1,5m	---	---	---	---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE RONDINHA

*Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.*

**Art. 4º** - Altera Art. 69 da Lei Municipal nº. 625/1981 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 69 - Nos condomínios por unidade autônoma a área de terreno privativa de cada unidade autônoma, não poderá ser inferior a 280m<sup>2</sup>.”*

**Art. 5º** - Altera § 1º e § 2º, do Art. 72 da Lei Municipal nº. 625/1981, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 72- [...]”*

*§ 1º - aplica-se o disposto neste artigo aos desmembramentos de gleba com área igual ou superior à 14.000 m<sup>2</sup>;*

*§ 2º - nos desmembramentos de gleba com área superior a 5.000 m<sup>2</sup> e inferior a 14.000m<sup>2</sup>, deverá ser definida área para uso público especial que corresponda a no mínimo à 5% (cinco por cento) da área total desmembrada, nunca inferior a 300 m<sup>2</sup>.”*

**Art. 6º** - Altera Art. 73 da Lei Municipal 625/1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art 73- Nos condomínios por Unidade autônoma deverão ser mantidas áreas livres de uso comum em proporção nunca inferior à 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba, quando esta for superior a 14.000m<sup>2</sup>, quando inferior, 18% (dezoito por cento), sem prejuízo ao disposto no artigo 62.*

***Parágrafo Único** – Quando a gleba de que trata este artigo for superior a 14.000m<sup>2</sup> e não tiver sido objeto de loteamento anterior, e dele não tenha resultado prévia doação de área pública, deverá ser destinado 10% do total*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE RONDINHA**

*Eficiência no presente, garantia de futuro melhor.*

*da gleba para uso público, em local definido pelo município, fora da área condominial.”*

**Art. 7º** - As demais disposições permanecem inalteradas.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**EZEQUIEL PASQUETTI**

**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**  
**Data Supra**

**CASSIANO JOSÉ REBELATTO**  
**Secretário Municipal de Administração**